

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 25 de abril de 2023 16:41
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Carta CNC 001085/2023 - PLS 332/2018
Anexos: Carta 001085-2023_Senador PLS 332-2018.pdf

De: CNC DF [<mailto:cncdf@cnc.org.br>]

Enviada em: terça-feira, 25 de abril de 2023 13:27

Assunto: Carta CNC 001085/2023 - PLS 332/2018

Senhor Senador,

Encaminhamos anexa, carta CNC 001085/2023, de 18/04/2023.

Solicitamos acusar recebimento.

Atenciosamente,



Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

TEL + 55 61 3329-9500

cncdf@cnc.org.br

www.portaldocomercio.org.br



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, e não pode ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe, respondendo imediatamente a este e-mail, e em seguida apague-a.



Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo



CNC.18.ABR.2023

Presidência
Brasília,
001085

Senhor Senador,

Consta na pauta da Sessão Deliberativa Ordinária do Plenário do Senado Federal, agendada para hoje (25/04), o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 (Complementar), que altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Mencionada matéria é prioritária para a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), com posicionamento favorável, por ser benéfica ao comércio de bens, serviços e turismo tendo em vista a relevância do ICMS no Sistema Tributário Nacional e a necessária busca por segurança jurídica.

Como bem mencionado pelo senador, autor do PLS, há jurisprudência sobre o tema, como a Súmula nº 166, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possui o seguinte enunciado: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se debruçou sobre o tema, como no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.063.312/RS, ministro relator Edson Fachin, cujo voto, em determinado trecho, afirma: “Com efeito, este Tribunal possui o entendimento consolidado de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos comerciais distintos do mesmo titular, ainda que situados em distintas unidades da Federação, não é fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS”.

No tocante à doutrina, podemos citar Roque Antonio Carrazza que, em sua conhecida obra “ICMS”, Malheiros Editores, 15^a edição, ao tratar do tema, assim posiciona-se: “Do exposto, temos que o nascimento do dever de recolher ICMS encontra-se indissociavelmente ligado à concomitância dos seguintes pressupostos: a) a realização de operações (negócios jurídicos) mercantis; b) a circulação jurídica (transmissão da posse ou propriedade); e d) a existência de mercadoria enquanto objeto.



Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo



Presidência

Por isso mesmo, entendemos que a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro, de uma mesma empresa, configura simples transporte e, por isso mesmo, é tributável por meio do ICMS. De fato, nela não há transmissão de mercadoria e, por via de consequência, circulação jurídica. Só haverá circulação jurídica, quando uma operação for realizada entre duas pessoas distintas".

Ademais, é importante evitar que estabelecimentos que enviem mercadorias para filiais em outros Estados sejam prejudicados pela perda de eventuais incentivos fiscais em vigor, evitando que diversos deles sejam fechados pela ausência de produção de efeitos do incentivo fiscal.

Desta forma, por consolidar na legislação de referência a interpretação do STJ e do STF, que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas, e por evitar prejuízos e fechamento de estabelecimentos comerciais viabilizando a produção de efeitos do incentivo fiscal, rogamos o apoio de Vossa Excelência no sentido de votar pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 332/2018.

Por fim, agradecemos a sensibilidade para a relevância da matéria e renovamos, acima de tudo, nossos laços de união e empenho em favor do Brasil.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO TADROS
Presidente